

<b>PROCESSO N°</b>	<b>4.011-8/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>
<b>GESTORAS</b>	<b>LEDA PAULA LOPES (PERÍODO 03/01 A 01/02/2011) EVANETE ALVES GUIMARÃES (PERÍODO 01/02 A 31/12/2011)</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, exercício de 2011, sob a responsabilidade das gestoras Leda Paula Lopes (período de 03/01 a 01/02/2011) e Evanete Alves Guimarães (período de 01/02/2011 a 31/12/2011).

Constam nos autos balanços e demonstrativos contábeis, assinados conjuntamente pela gestora Evanete Alves Guimarães e pelo contador Paulo Bento de Moraes (fls. 019/021 – TCE/MT).

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco*, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pelo Auditor Público Externo Mario David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Público Externo Teófanés Lana Ibarra e Gonçalo da Costa Oliveira Freitas, elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 334/351-TCE/MT).

## 1. A INSTITUIÇÃO

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Nazaré foi instituído por meio da Lei Municipal nº 129/2004, reorganizado na forma de fundo contábil, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

## 2. RECEITA

A receita prevista para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Nazaré no exercício financeiro de 2011 foi de R\$ 250.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 728.717,20, conforme a seguinte distribuição:

### Quadro 01. ORIGEM DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

ORIGEM	VALOR (R\$)
Contribuição dos servidores da Prefeitura	245.733,40
Contribuição dos servidores da Câmara Municipal	3.020,70
Contribuição dos servidores da Administração Indireta	4.798,48
Contribuição patronal da Prefeitura	215.416,01
Contribuição patronal da Câmara	2.836,64
Contribuição patronal da Administração Indireta	5.031,70
Contribuição de inativos e pensionistas	14,88
Resultado de aplicações financeiras	208.393,12
Recebimentos de compensação financeira	1.188,25
Recebimentos de multas e juros de mora	0,00

Contribuição Patronal Serv. Ativo Civil – Intra-Orç. NAF 056/2010	<b>31.935,28</b>
Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial - Executivo	<b>10.086,22</b>
Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial - Legislativo	<b>262,52</b>
<b>Total</b>	<b>728.717,20</b>

Fonte: Anexo 2 da Receita (fl. 28 – TCE/MT).

### 3. DESPESA

A despesa empenhada, liquidada e paga correspondeu a R\$ 720.924,37, conforme a seguinte distribuição:

	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
<b>TOTAL</b>	179.713,57	176.905,32	176.044,17

Fonte: Balanço Orçamentário (fl. 19 – TCE/MT) e Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 44 – TCE/MT).

#### 3.1. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 38.555,49, corresponderam a 1,32% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 2.934.440,07), estando de acordo com o limite máximo de 2%.

### 4. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

A contabilidade previdenciária é exercida pelo Contador da Prefeitura Municipal de Cocalinho, Sr. Paulo Bento de Moraes – CRC/MT: 00514-O9, contratado pela Prefeitura por meio de processo licitatório, modalidade convite.

## 5. CRÉDITOS A RECEBER

No final do exercício anterior havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 136.655,79.

Durante o exercício de 2011, foram arrecadados R\$ 457.780,79 e inscritos R\$ 356.974,07, restando um saldo de R\$ 35.849,07.

## 6. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2011 não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias e representações contra os atos de gestão praticados pela gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré.

## 7. JULGAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

As Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2009, foram julgadas regulares com as seguintes recomendações e aplicação de multa (Processo nº. 6.487-4/2010 - Acórdão nº. 2.707/2010):

1) regularize as informações contábeis do Fundo no tocante à discriminação em separado das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) da Câmara e da Prefeitura;

2) regularize os demonstrativos contábeis e financeiros do Previ-Nazaré, no tocante aos valores previdenciários devidos pela Prefeitura;

3) observe os prazos de envio de informações e documentos a este Tribunal de Contas, independentemente de solicitação, cumprindo o que preconiza o artigo 70 da Constituição Federal/88, artigo 208 da Constituição Estadual/MT e artigo 183 da Resolução 14/2007, especialmente no tocante aos informes do APLIC e do LRF Cidadão; e,

4) adote as medidas necessárias no sentido do aprimoramento de suas ferramentas gerenciais e da eficácia do Sistema de Controle Interno, bem como observe os princípios e preceitos legais da Lei 4320/64 e demais normas contábeis fim de evitar as reincidências das falhas dessa natureza;

5) aplicar a Sra. Railda de Fátima Alves, as multas nos valores adiante discriminados:

5.1) 15 UPF devido às falhas no registro contábil do Fundo, relativas a não discriminação em separado dos valores previdenciários da Câmara e da Prefeitura;

5.2) 15 UPF/MT face à falha no registro contábil do Fundo, no tocante aos valores previdenciários do Fundo de Previdência de Nova Nazaré relativo aos créditos a receber de contribuições não efetuadas pela Prefeitura em obediência aos preceitos da Nota Técnica da STN n.º 49/2005;

5.3) 80 UPF/MT devido ao envio intempestivo dos informes do Aplic, carga inicial, e meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2009 e da LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestres de 2009; sendo que: 10 UPF/MT, por evento com atraso superior a 15 dias (Aplic janeiro, e LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres); e, 5 UPF/MT, por atrasos inferior a 15 dias (Aplic carga inicial, fevereiro e novembro e LRF Cidadão do 3º bimestre), sanções que somadas totalizou 110 UPF/MT.

A gestora, à época, interpôs recurso ordinário, no qual foi dado provimento parcial (Acórdão n.º. 4.186/2011), no sentido de excluir as irregularidades referentes ao envio intempestivo dos informes do APLIC, carga inicial e meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2009 e do LRF – Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, haja vista que a responsabilidade não pertence à referida gestora, e por consequência a multa de 80 UPFs/MT,

mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta da declaração do voto do Relator.

No **exercício de 2010**, as Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré foram julgadas regulares, recomendando à gestão da época (Sra. Raílda de Fátima Alves, período de 1º-1-2010 a 31-8-2010, e da Sra. Evanete Alves Guimarães, período de 1º-9-2010 a 31-12-2010) que o setor contábil elabore a Lei Orçamentária Anual até o nível de subelemento, observando de forma mais expressiva a contabilidade e as normas pertinentes e demonstrando mais transparência na execução dos atos de gestão, a fim de que questionamentos das instituições fiscalizadoras e do cidadão sejam elucidados eficientemente. (Processo nº. 4.155-6/2011 - Acórdão nº. 3.209/2011).

## **8. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA**

A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, após análise dos documentos e informações apuradas pelo controle simultâneo e pela inspeção in loco elaborou o relatório de auditoria de fls. 334/351-TCE/MT, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

### **Sra. Evanete Alves Guimarães – Gestora**

8.1. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

8.1.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor

efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.6.3.

8.1.2. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. Item 3.7.1.

8.2. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/4964).

8.2.1. Pagamentos com ausência de nota fiscal ou documento equivalente nos seguintes processos de despesas referentes aos empenhos 08, 12, 27 e 61 de 2011. Item 3.2.3

### **Sr. Paulo Bento de Moraes – Contador**

8.3. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

8.3.1. Divergência entre o valor da dívida flutuante (R\$ 62.154,09) constantes nos Demonstrativos da Dívida Flutuante da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde e no Balanço Patrimonial do PREVI-NAZARÉ (R\$ 35.849,07). Item 3.1.7.3.

## **9. DEFESA**

Devidamente notificado sobre as irregularidades, as gestoras

apresentaram defesa (fls. 360/382-TCE-MT).

## 10. ANÁLISE DA DEFESA

A Sexta Secretaria de Controle Externo, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência das seguintes impropriedades (fls. 393/401-TCE-MT):

### **Sra. Evanete Alves Guimarães – Gestora**

8.1. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

8.1.1. Irregularidade sanada.

8.1.2. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. Item 3.7.1.

8.2. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/4964).

8.2.1. Irregularidade sanada

### **Sr. Paulo Bento de Moraes - Contador**

8.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

8.3.1. Divergência entre o valor da dívida fluante (R\$ 62.154,09) constantes nos Demonstrativos da Dívida Fluante da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde e no Balanço Patrimonial do PREVI-NAZARÉ (R\$ 35.849,07). Item 3.1.7.3

## 11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer Ministerial nº 2.765/2012 (fls. 403/416- TCE/MT e manifestou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. Leda Paulo Lopes (período de 03/01/2011 a 01/02/2011), concedendo-a quitação, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT, com o alerta que a quitação nestes autos não impede que sejam processadas novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do artigo 193, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. Evanete Alves Guimarães (período de 01/02/2011 a 31/12/2011), nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

c) pela declaração de revelia do contador, Sr. Paulo Bento de

Moraes;

d) pela aplicação de multa à gestora, Sra. Evanete Alves Guimarães, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (KB10 – item 8.1.2);

e) pela aplicação de multa ao contador, Sr. Paulo Bento de Moraes, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (CB02 – item 8.3.1);

f) pela determinação à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

f.1) realize processo seletivo público, com urgência, para o cargo de contador, a fim de cumprir as exigências impostas pela Constituição Federal;

f.2) efetue os registros contábeis dos créditos a receber para que expressem a situação real do patrimônio da entidade;

g) pela recomendação à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

g.1) observe e respeite fielmente as regras contidas na Constituição Federal Brasileira;

g.2) realize controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas

impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.